



PROJETO DE LEI N°

DE

DE

DE 2024.

“Institui a Política Estadual de Incentivo à Leitura, e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Leitura no Estado de Goiás, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. A política a que se refere este artigo tem por objetivo fazer com que o Poder Público assegure a formação do leitor nos espaços públicos e privados, de modo que as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos desenvolvam o prazer da leitura.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Estadual de Incentivo à Leitura:

I - Estimular o hábito da leitura;

II - Prover os espaços de leitura, criados a partir dessa Lei, de um acervo de quantidade, constantemente ampliado e atualizado;

III - Realizar um plano de formação inicial e contínuo de educadores para mediar a leitura junto ao público nos espaços de leitura;

IV - Dar publicidade à importância da leitura por meio de campanhas educativas, veiculadas em diferentes mídias impressas e eletrônicas, de eventos, certames literários, entre outras iniciativas congêneres.





Art. 3º Para o alcance dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, compete ao Poder Público:

I – Elaborar um cronograma de eventos e atividades que promovam o estímulo à leitura;

II - Implementar ações de incentivo à leitura e acesso à literatura como por exemplo, ler, contar histórias (em prosa e verso) e declamar (também como trova poética);

III - Desenvolver programas e projetos que incentivem a leitura e a produção literária com trocas de livros, atividades para contar e recontar histórias (através de prosa, versos, histórias em quadrinhos) e bibliotecas itinerantes;

IV - Promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura;

V - Adotar sistemas de avaliações objetivas e confiáveis para medir os resultados da implementação da Política Estadual de Incentivo à Leitura;

VI - Relacionar a literatura, cultura e história com outros tipos de arte, como teatro e música;

VII - Integração dos projetos escolares com universidades, com troca de experiências entre os cursos de licenciatura;

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o inciso V deste artigo será realizada através de instrumentos que permitam verificar a evolução dos alunos na habilidade da leitura, compreensão, interpretação e produção de textos

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Leitura englobará o desenvolvimento de atividades em língua estrangeira:

I – Língua Espanhola;

II – Língua Inglesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2024.

WILDE CAMBÃO

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O fomento e incentivo à leitura são essenciais para que o aluno desenvolva habilidades de comunicação e escrita, que vão ajudá-lo a interagir, se expressar e conviver melhor em sociedade.

O incentivo à leitura pode acontecer em qualquer espaço que o aluno esteja inserido e deve ser feito, tanto por educadores, como pelos pais.

Além da comunicação e da escrita, ao ler mais, o aluno desenvolve novas habilidades, como senso crítico, criatividade, memória e atenção, que servem como pontes para outras qualidades, entre elas, a autoconfiança e o engajamento educacional.

Com isso, uma vez sancionada uma Lei Estadual de estímulo à leitura, esta política passa a ser uma política de Estado, consolidando o compromisso do poder público com a formação educacional e cultural do cidadão Goiano.

A ampliação do acesso dos cidadãos à leitura vislumbra a melhoria e valorização do livro como instrumento cultural e apoiar a criação e a produção de obras literárias.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

WILDE CAMBÃO

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003800310037003A005000

Assinado eletronicamente por **WILDE LOPES RORIZ** em 22/05/2024 15:50

Checksum: **7A4C5F1402431D3A8AF8DD5F78B9A1F781F2D4F347A9DA5B021E21C32D42686F**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003800310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.